



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.721491/2013-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.628 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de setembro de 2018
Assunto SOBRESTAMENTO DE PROCESSO
Recorrente CORTUME KRUMENAUER S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso até que seja proferida decisão administrativa definitiva no processo nº 11065.000715/2010-12.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto- Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kchel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, Jose Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Carlos Augusto Daniel e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Cuida-se do Recurso Voluntário de 05/10/2015 (e-fls. 199/204) em face do Acórdão da 1ª Turma da **DRJ/Porto Alegre** de e-fls. 190/193 que, ao julgar manifestação de inconformidade improcedente, não reconheceu a diferença de direito creditório que, anteriormente, também não fora reconhecida pela Unidade de origem da RFB, no caso DRF/Novo Hamburgo (e-fls. 134/140).

Quanto aos fatos, consta:

- que, em **26/03/2012**, a contribuinte apresentou, pela internet, Pedido de Restituição de **saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2011**, no valor de R\$ 1.020.214,61, mediante PER eletrônico, utilizando o programa gerador PER/DCOMP nº 25942.29443.260312.1.2.02-7334 (e-fls.02/07).

- que o PER, inicialmente eletrônico, foi baixado para tratamento manual;

- que, em **29/04/2013**, a DRF/Novo Hamburgo **reconheceu**, em parte, o crédito pleiteado, ou seja, deferiu **R\$ 652.315,71** (valor original), conforme conclusão do Despacho Decisório que transcrevo (e-fls. 134/140), *in verbis*:

(...)

Conclusão

27. Dessa maneira, conclui-se que o interessado faz jus de forma parcial ao direito creditório pleiteado, em razão de existência de parcela litigiosa, na qual não residem os atributos de liquidez e certeza, imprescindíveis ao crédito objeto de Pedido de Restituição, decorrente de Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2011.

*28. Ante o exposto, com base no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, na Competência Delegada pela Portaria DRF/NHO nº 46, de 19 de julho de 2012, publicada no DOU de 23 de julho de 2012, nos termos dos artigos 165, 168 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), nos termos do § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos termos dos artigos 2º, 3º, 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e com base na Legislação do Imposto de Renda, **PROPÕE-SE O RECONHECIMENTO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO pleiteado a título de Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2011, por meio de PER/DCOMP nº 25942.29443.260312.1.2.02-7334, no valor original de R\$ 652.315,71 (seiscentos e cinquenta e dois mil trezentos e quinze reais e setenta e um centavos).***

(...)

Consta da fundamentação do citado despacho decisório que **a diferença de CSLL R\$ 367.898,90 não foi deferida**, pois os débitos de estimativas mensais do IRPJ do

ano-calendário 2011 (períodos de apuração **março/2011 a agosto/2001**) foram objeto de compensação tributária nos autos do processo nº 11065.000715/2010-12 e foram rejeitadas tanto pela unidade de origem, quanto pela DRJ; que, assim, os débitos desses PA estariam em aberto, não podendo gerar crédito, ou seja, saldo negativo; que referido processo conexo subiu ao CARF em face de Recurso Voluntário (ainda sem distribuição).

A seguir, transcrevo, nessa parte, a fundamentação do despacho decisório (e-fls. 134/140, *in verbis*:

(...)

7. Foram realizadas consultas aos PER/DCOMP vinculados e efetivou-se o seguinte levantamento da situação de cada débito compensado:

PERDCOMP	ESTIMATIVA COMPENSADA	VALOR	PROC ADM COBRANÇA	SALDO DEVEDOR *
08556.20938.280211.1.3.57-3600	2362 – JAN/2011	R\$ 65.909,40	11065.723.736/2011-82	0
23751.16306.310311.1.3.57-4031	2362 – FEV/2011	R\$ 59.957,84	11065.723.736/2011-82	0
05775.63570.290411.1.3.57-7879	2362 – MAR/2011	R\$ 74.775,19	11065.723.736/2011-82	R\$ 685,01
28608.81528.310511.1.3.57-3177	2362 – ABR/2011	R\$ 65.223,16	11065.724.325/2011-12	R\$ 65.223,16
12143.89285.300611.1.3.57-4971	2362 – MAI/2011	R\$ 75.293,62	11065.724.325/2011-12	R\$ 75.293,62
25880.81441.290711.1.3.57-6055	2362 – JUN/2011	R\$ 82.708,38	11065.724.325/2011-12	R\$ 82.708,38
18313.84985.310811.1.3.57-6504	2362 – JUL/2011	R\$ 56.888,80	11065.724.325/2011-12	R\$ 56.888,80
18296.58375.300911.1.3.57-0910	2362 – AGO/2011	R\$ 87.099,93	11065.724.325/2011-12	R\$ 87.099,93
16538.54288.281011.1.3.57-3265	2362 – SET/2011	R\$ 47.161,98	11065.721.575/2013-54	0
28694.72146.301111.1.3.57-7722	2362 – OUT/2011	R\$ 48.981,40	11065.721.575/2013-54	0
08619.79815.231211.1.3.57-1830	2362 – NOV/2011	R\$ 23.784,86	11065.724283/2012-92	0
04533.02122.310112.1.3.57-9292	2362 – DEZ/2011	R\$ 332.364,66	11065.724283/2012-92	0
	TOTAL	R\$ 1.020.149,22		R\$ 367.898,90

8. Com relação aos débitos relativos aos períodos de janeiro a agosto de 2011, o crédito relacionado foi objeto do Parecer Seort/DRF/NHO nº 16/2011, emitido pela Delegacia de origem, e do Acórdão nº 10-40.266/2012 proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre – DRJ/POA -, o qual confirmou a decisão e não homologou total ou parcial os débitos de março a agosto de 2011, conforme demonstrado acima (fls. 86 a 89, 95, 103, 107 e 108). Atualmente, o processo de crédito controlado sob nº 11065.000715/2010-12 aguarda julgamento do Recurso Voluntário interposto pelo interessado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (fl. 125).

(...)

Ciente desse despacho decisório em 06/06/2013 por via postal, Aviso de Recebimento - AR (e-fls. 154/156), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade ainda no mesmo dia, ou seja, em 06/06/2013 (e-fls. 157/161) cujas razões, em síntese, foram assim consignadas no relatório da decisão ora recorrida (e-fls. 190/193), *in verbis*:

(...)

A ciência da decisão administrativa ocorreu no dia 6 de junho de 2013 (fl. 155).

O contribuinte, inconformado, apresentou manifestação de inconformidade no mesmo dia em que teve ciência da decisão administrativa (6 de junho de 2013 – fl. 157).

O interessado alegou descumprimento de ordem judicial por parte da autoridade administrativa, uma vez que o direito ao crédito presumido do IPI havia sido reconhecido pelo Poder Judiciário. Se o crédito foi reconhecido, as estimativas de IRPJ foram quitadas, havendo direito à restituição integral do saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário 2011.

O recorrente alega que seus créditos fruto da quitação das estimativas de IRPJ “são absolutamente “líquidos e certos”, na medida em que decorrem de decisão judicial transitada em julgado” (fl. 160).

Assim, se até a presente data a Receita Federal não realizou a baixa definitiva do processo administrativo nº 11065.000715/2010-12, isso não pode impor um prejuízo para o contribuinte.

Requer, por fim, (1) o reconhecimento integral do seu crédito e (2) a baixa dos processos administrativos decorrentes da ação judicial nº 2005.71.08.001269-5/RS.

(...)

Na sessão de **31/08/2015**, a 1ª Turma da DRJ/Porto Alegre julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo a diferença de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2011 de **R\$ 367.898,90** (que anteriormente também não fora deferida pela Unidade origem da RFB/DRF-Novo Hamburgo), cuja ementa, dispositivo e voto condutor transcrevo no que pertinente (e-fls. 190/193):

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO APURADO ANUALMENTE. ESTIMATIVAS OBJETO DE COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA.

Estimativas não quitadas não incrementam o saldo negativo do IRPJ, não ensejando qualquer restituição. A quitação das estimativas objeto de um processo não pode ser novamente apreciada em processo subsequente que trata da restituição do saldo negativo do IRPJ, uma vez que configurada a litispendência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo qualquer direito creditório em favor do contribuinte.

(...)

Voto

O litígio proposto pelo contribuinte gira em torno do direito ao crédito presumido do IPI, reconhecido pelo Poder Judiciário. Essa questão é objeto do processo administrativo nº 11065.000715/2010-12. É inviável a nova apreciação em função da litispendência, nos termos do art. 301, V, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal. Em outras palavras, é incabível a repetição do litígio.

(...)

Consoante se verifica, a ação judicial teve natureza estritamente declaratória, ou seja, limitou-se a declarar a existência de uma relação jurídica (art. 4º, I, do CPC). Não houve, portanto, a liquidação do direito do interessado. Em outras palavras, não houve a valoração desse direito. O interessado efetuou a compensação que entendeu cabível, sujeitando-se à atuação do Fisco. Essa valoração e utilização se deu no âmbito do processo administrativo nº 11065.000715/2010-12. Assim, as estimativas não quitadas, consoante decidido no processo administrativo nº 11065.000715/2010-12, não podem formar saldo negativo de IRPJ para fins de restituição.

(...)

Em **23/09/2015**, a contribuinte tomou ciência desse *decisum* (e-fls. 196/197), e apresentou Recurso Voluntário em **05/10/2015** (e-fls. 199/204), pedindo a reforma da decisão *a quo*, cujas razões - em síntese - são as seguintes:

- que solicitou em março de 2012 a restituição do valor de **R\$ 1.020.214,61** decorrente de **saldo negativo do IRPJ do ano calendário 2011**;

- que a Delegacia da Receita Federal (DRF/Novo Hamburgo) analisou o pedido e somente restituiu o valor de **R\$ 652.315,71**;

- que há um saldo original remanescente de imposto a ser restituído no valor de **R\$ 367.898,90**;

- que, inconformada, ingressou com sua manifestação de inconformidade que, ao final, foi julgada improcedente pelos mesmos fundamentos da decisão anterior;

- que o acórdão recorrido, na mesma esteira do despacho decisório, entendeu que a diferença de imposto não restituída seria decorrente do fato das estimativas do IRPJ do ano de 2011 terem sido objeto de compensação com créditos *não revestidos de "liquidez e certeza"*;

- que, segundo a decisão recorrida, parte dos créditos judiciais, decorrentes do trânsito em julgado do processo nº 2005.71.08.001269-5 e utilizados nas compensações

realizadas para quitar as estimativas, está sendo "discutida" em recurso administrativo pendente de julgamento perante o CARF, especificamente nos autos do processo administrativo 11065.000715/2010-12;

- que, assim, consta da fundamentação do acórdão recorrido:

(...)

Consoante se verifica, a ação judicial teve natureza estritamente declaratória, ou seja, limitou-se a declarar a existência de uma relação jurídica (art. 4º, I, do CPC). Não houve, portanto, a liquidação do direito do interessado. Em outras palavras, não houve a valoração desse direito. O interessado efetuou a compensação que entendeu cabível, sujeitando-se à atuação do Fisco. Essa valoração e utilização se deu no âmbito do processo administrativo nº 11065.000715/2010-12. Assim, as estimativas não quitadas, consoante decidido no processo administrativo nº 11065.000715/2010-12, não podem formar saldo negativo do IRPJ para fins de restituição.

(...)

- que, entretanto, o processo administrativo nº 11065.000715/2010-12, - utilizado pelo acórdão ora recorrido como fundamento para negar provimento à manifestação de inconformidade da ora recorrente, ainda que não esteja definitivamente encerrado (o recurso voluntário ainda não foi julgado naquele processo) - , já reconheceu (liquidou) praticamente **99,50%** do crédito decorrente de decisão judicial;

- que do total de **R\$ 3.584.026,97** de créditos pleiteados, apenas uma pequena parcela de **R\$ 17.237,49** pende de homologação e que está ainda sob análise perante o CARF nos autos do processo nº 11065.000715/2010-12, o que representa menos de 0,50% do total do crédito habilitado;

- que para evitar futuro efeito "cascata" decorrente da não restituição integral do saldo negativo, pela não homologação das compensações não seria mais lógico e sensato cobrar administrativamente ou judicialmente (mediante execução fiscal) apenas o valor da diferença ainda não homologada de **R\$ 17.237,49** decorrente do crédito presumido de IPI ?

- que o acórdão recorrido deixa claro que somente as estimativas não quitadas não poderiam formar o saldo negativo do IRPJ consoante o decidido no processo administrativo nº 11065.000715/2010-12;

- que **99,50%** dos débitos de imposto (estimativas mensais) do ano-calendário 2011 deveriam estar extintos pelas DCOMP, compensações, que utilizam o crédito presumido de IPI decorrente da ação judicial no processo conexo 11065.000715/2010-12, pois já restou reconhecido 99,50% dos créditos, ou seja, R\$ 3.566.789,48 do total pleiteado (habilitado) de R\$ 3.584.026,97;

- que a diferença de R\$ 17.237,49 (débito?) poderia ser objeto de cobrança ou, simplesmente, abatida do saldo de R\$ 234.004,92 ainda remanescente em prol da recorrente;

- que, assim, não se justifica a não homologação de DCOMP no processo conexo, quanto aos débitos do IRPJ estimativa mensal dos PA março a agosto/2011;

- que não se justifica a denegação da diferença de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2011 no valor de **R\$ 367.898,90** (valor original), neste processo;

- que não é lícito ao Fisco, neste processo, glosar ou reduzir o crédito com origem em saldo negativo de IRPJ/CSLL pelo simples fato do mesmo ser originário de compensações que estão sob *judice* ou aguardando decisão do CARF, **ainda mais quando 99,50% do crédito pleiteado já encontra-se homologado !**

- que o Fisco, ao assim agir, acaba por gerar um efeito "cascata" interminável e injustificável, principalmente no caso em questão onde quase 100% do crédito original já encontra-se homologado;

- que o procedimento do Fisco, no caso presente, gerará uma **cobrança de um mesmo valor em duplicidade;**

- **que**, sob qualquer ótica, o débito do imposto estimativa mensal - objeto de compensação homologada e/ou não homologada - deverá ser sempre considerado para fins de composição do saldo negativo do IRPJ/CSLL; que se a compensação não for homologada, o Fisco tem os mecanismos para cobrança judicial dos débitos;

- que, por fim, pediu o deferimento da diferença de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2011, ainda não reconhecido pelas decisões anteriores nestes autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade; por isso, dele conheço.

A recorrente rebela-se contra a **decisão recorrida** que denegou a diferença do direito creditório pleiteado de **R\$ 367.898,90** (valor original), a título de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2011, ao manter o despacho decisório da Unidade de origem da RFB que, também, não reconheceu referido crédito.

Consta dos autos que essa diferença de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2011 não foi deferida pelas decisões anteriores nestes autos, pois no processo conexo nº **11065.000715/2010-12** os débitos de estimativa mensais do IRPJ dos PA março a agosto/2011 persistem em aberto, não foram quitadas, pois foram objeto de compensações que restaram não homologadas. Logo, estimativas mensais não pagas não podem ser abatidas da apuração do imposto devido (ajuste anual), não podem gerar crédito, ou seja, não podem ser utilizadas na formação do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2011.

CONEXÃO PROCESSUAL POR PREJUDICIALIDADE

Nas razões do recurso, a contribuinte pediu a reforma da decisão recorrida para que seja deferida a diferença de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2011, porém a resolução da lide objeto deste processo depende da sorte do que restar decidido, ao final, nos autos do processo conexo nº **11065.000715/2010-12**.

Na razões do recurso nos presentes autos, a recorrente argumenta:

- que, em face da decisão judicial transitada em julgado contra a União (Fazenda Nacional) em 05/05/2009, processo judicial nº 20057108001269-5/RS, é titular de crédito presumido do IPI, no valor de R\$ 3.584.026,87 (valor atualizado), período 2000 a 2005 relativo a aquisições de insumos feitas a pessoas físicas, cooperativas e outros fornecedores não-contribuintes do PIS e da COFINS, cujos insumos foram incorporados aos produtos vendidos para o mercado externo (exportações);

- que o Pedido de Habilitação do crédito presumido do IPI, cujo direito foi reconhecido judicialmente, por decisão transitada em julgado, foi objeto do Processo nº 13055.000085/2009-89;

- que utilizou nas DCOMP - processo conexo - crédito presumido atinente ao IPI, no valor de R\$ 3.584.026,97 e restou reconhecido o valor de R\$ 3.566.789,48;

- que, como se infere, há apenas uma diferença de R\$ 17.237,49 - equivalente a 0,5% - que ainda não foi deferido no processo 11065.000715/2010-12 (conexo), a título de crédito presumido do IPI, cuja lide está no CARF, e face de recurso voluntário apresentado (processo ainda com recurso voluntário não julgado pelo CARF);

- que juntou cópia de Planilha, transcrita a seguir, contendo relação dos PER/DCOMP transmitidos naquele processo conexo, utilizando R\$ 3.584.026,87 do crédito presumido do IPI (e-fl. 191):

Processo nº 11065.721491/2013-11
Resolução nº 1301-000.628

S1-C3T1
Fl. 229

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI			
PROC. JUDICIAL Nº 200571080012695			
PROC. HABILITADO Nº 13055.000085/2009-89			
PER/DOCOMP Nº	DATA ENVIO	VALOR	SALDO
CRÉDITO INICIAL			3.584.026,97
02915.06398.200709.1.3.57-6569	20/07/09	4.469,67	3.579.557,30
14088.58116.310709.1.3.57-0559	31/07/09	583.960,40	2.995.596,90
18397.91447.200809.1.3.57-6283	20/08/09	5.936,97	2.989.659,93
12391.53943.310809.1.3.57-7303	31/08/09	114.130,93	2.875.529,00
33857.21885.180909.1.3.57-4307	18/09/09	4.559,53	2.870.969,47
06940.17817.300909.1.3.57-4709	30/09/09	148.843,92	2.722.125,55
30918.11977.151009.1.3.57-5364	15/10/09	7.295,70	2.714.829,85
10363.43083.301009.1.3.57-7183	30/10/09	93.027,18	2.621.802,67
41403.79250.131109.1.3.57-5788	13/11/09	5.944,90	2.615.857,77
03747.61706.301109.1.3.57-0799	30/11/09	111.670,09	2.504.187,68
02143.95486.151209.1.3.57-0314	15/12/09	5.772,96	2.498.414,72
04298.81614.241209.1.3.57-0982	24/12/09	104.510,29	2.393.904,43
27084.41763.060110.1.3.57-4219	06/01/10	135.000,00	2.258.904,43
41186.65689.200110.1.3.57-7641	20/01/10	6.604,54	2.252.299,89
24398.21033.290110.1.3.57-7840	29/01/10	145.784,58	2.106.515,31
24717.38651.040210.1.3.57-8865	04/02/10	15.437,97	2.091.077,34
19587.90259.190210.1.3.57-0020	19/02/10	5.745,31	2.085.332,03
26853.82010.260210.1.3.57-7451	26/02/10	98.214,79	1.987.117,24
26233.62356.190310.1.3.57-9661	19/03/10	5.401,15	1.981.716,09
05214.17127.280610.1.3.57-2091	28/06/10	62.937,78	1.918.778,31
38075.87415.150710.1.3.57-2980	15/07/10	7.606,24	1.911.172,07
26126.15319.290710.1.3.57-4539	29/07/10	109.929,58	1.801.242,49
08120.76311.200810.1.3.57-1470	20/08/10	4.787,51	1.796.454,98
02358.99377.310810.1.3.57-1757	31/08/10	116.746,68	1.679.708,30
19275.96144.150910.1.3.57-3278	15/09/10	5.235,98	1.674.472,32
08681.32958.300910.1.3.57-5881	30/09/10	99.874,03	1.574.598,29
00041.69001.151010.1.3.57-9717	15/10/10	5.970,74	1.568.627,55
11995.23575.291010.1.3.57-3469	29/10/10	88.197,51	1.480.430,04
23503.93960.121110.1.3.57-7873	12/11/10	5.327,08	1.475.102,96
41597.03347.301110.1.3.57-8491	30/11/10	106.427,31	1.368.675,65
15346.80792.151210.1.3.57-9736	15/12/10	5.345,05	1.363.330,60
00321.10447.231210.1.3.57-0664	23/12/10	105.413,19	1.257.917,41
10493.06815.100111.1.3.57-1929	10/01/11	15.247,50	1.242.669,91
03514.55277.190111.1.3.57-1444	19/01/11	6.637,19	1.236.032,72
42852.00050.210311.1.7.57-7238	21/03/11	104.729,97	1.131.302,75
40057.75693.150211.1.3.57-5861	15/02/11	5.978,41	1.125.324,34
08556.20938.280211.1.3.57-3600	28/02/11	100.440,57	1.024.883,77
23670.30183.180311.1.3.57-1786	18/03/11	5.247,39	1.019.636,38
23751.16306.310311.1.3.57-4031	31/03/11	92.870,65	926.765,73
16719.99210.150411.1.3.57-4030	15/04/11	5.559,70	921.206,03
05775.63570.290411.1.3.57-7879	29/04/11	113.436,78	807.769,25
15258.22818.200511.1.3.57-8384	20/05/11	4.528,08	803.241,17
28608.81528.310511.1.3.57-3177	31/05/11	99.796,56	703.444,61
23407.06424.200611.1.3.57-7814	20/06/11	4.824,18	698.620,43
12143.89285.300611.1.3.57-4971	30/06/11	113.611,82	585.008,61
07003.32936.200711.1.3.57-0403	20/07/11	4.706,16	580.302,45
25880.81441.290711.1.3.57-6055	29/07/11	122.448,62	457.853,83
18305.53098.190811.1.3.57-6201	19/08/11	4.862,15	452.991,68
18313.84985.310811.1.3.57-6504	31/08/11	85.692,16	367.299,52
23966.93619.200911.1.3.57-0004	20/09/11	4.678,70	362.620,82
18296.58375.300911.1.3.57-0910	30/09/11	128.615,90	234.004,92

- que os débitos, em aberto, de estimativa mensal do IRPJ dos PA março/2011 a agosto/2011, são objeto dos PER/DCOMP da Planilha acima, ou seja, especificamente das seguintes DCOMP::

a) 05775.63570.290411.1.3.57-7879

b) 28608.81528.310511.1.3.57-3177

c) 12143.89285.300611.1.3.57-4971

d) 25880.81441.290711.1.3.57-6055

e) 18313.84985.310811.1.3.57-6504

f) 18296.58375.300911.1.3.57-0910

- que, nos presentes autos, a decisão recorrida, simplesmente, reporta-se ao processo conexo, onde as estimativas do IRPJ dos PA março a agosto/2011 teriam restado não homologadas por insuficiência do crédito de origem judicial (crédito presumido do IPI);

- que, entretanto, o crédito presumido do IPI - já deferido naquele processo conexo - seria suficiente, em sua maior parte, para extinguir os débitos de estimativa mensal do IRPJ dos referidos PA março a agosto/2011, sendo insuficiente apenas em R\$ 17.237,49 (crédito ainda não reconhecido, em torno de 0,5% do crédito presumido total do IPI, ou seja, 99,50% dos créditos já foram deferidos);

- que, assim, não se justificaria a denegação da diferença de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2011 no valor de **R\$ 367.898,90** (valor original), neste processo;

- que o processo conexo encontra-se no CARF, é objeto de recurso voluntário, mas ainda sem análise (sem julgamento).

Pois bem.

Primeiro, apenas para argumentar, diversamente do alegado pela recorrente, se no processo conexo já foi deferido 99,50% do crédito presumido do IPI (em face de decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito presumido do IPI), isto não quer dizer que, necessariamente, 99,50% dos débitos confessados nas DCOMP serão extintos. Os débitos confessados, caso maiores que o crédito, não terão lastro para serem extintos por compensação (homologação), tanto é que - naquele processo conexo - os débitos do IRPJ estimativa mensal dos PA março a agosto/2011 restaram não quitados (DCOMP não homologadas) justamente por insuficiência do crédito utilizado.

Claro, o acórdão de primeira instância naquele processo foi objeto de recurso voluntário ainda não julgado, logo a lide pende de apreciação pelo CARF (processo conexo).

Existe litispendência.

Diversamente do alegado pela recorrente, não há como deferir, nestes autos, o crédito pleiteado (diferença de saldo negativo do imposto do ano-calendário 2011), cujas compensações de débitos de estimativas mensais do imposto do ano-calendário 2011 são objeto daquele processo (DCOMP não homologadas por insuficiência de crédito presumido do IPI).

Débitos de estimativa mensal do IRPJ do ano-calendário 2011 (março a agosto/2011), enquanto estiverem em aberto (compensações indeferidas por insuficiência de crédito), não geram crédito para dedução do IRPJ devida ano-calendário 2011 (ajuste anual), não podem ser utilizadas para formação de saldo negativo (não geram crédito).

Como visto, há relação de conexão processual por prejudicialidade daquele processo em relação a este.

Ou seja: a resolução da lide objeto do presente processo depende do que restar decidido nos autos do processo nº **11065.000715/2010-12**.

Assim, configura-se a impossibilidade do presente processo ser julgado autonomamente.

Além disso, como a contribuinte utilizou crédito presumido de IPI nas compensações dos débitos de estimativa mensal do IRPJ (débitos de março a agosto/2011), a competência para julgamento da referida lide, no processo conexo, é da 3ª (Terceira) Seção de Julgamento do CARF, nos termos do RICARF/2015, Portaria MF 343, de 2015, Anexo II, *in verbis*:

(...)

Art. 4º À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:

I - (...)

II - (...)

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

(...)

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

*§ 1º A competência para o julgamento de recurso em **processo administrativo de compensação** é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.*

(...)

Consultando o e- processo, consta despacho nos autos do Processo (conexo) **11065.000715/2010-12**, 3ª Seção de Julgamento do CARF, *in verbis*:

(...)

Data de Emissão: 09/09/2018 19:02:49 - Distribuir / Sortear - CLEUZA TAKAFUJI

2ª TO-4ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF

4ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF

3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF DF CARF MF

(...)

Como visto, o processo (conexo), cuja lide tem relação de prejudicialidade do litígio objeto do presente processo, está em fase de distribuição/sorteio na 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Há necessidade de sobrestamento do julgamento do recurso deste processo.

Assim, propugno pelo retorno dos autos deste processo à unidade de origem da RFB, no caso à DRF/Novo Hamburgo, para aguardar decisão definitiva, irreformável na órbita administrativa, do processo nº 11065.000715/2010-12 (existência de relação de prejudicialidade daquele processo em relação ao à lide do presente processo).

Diante do exposto, voto para sobrestar o julgamento do recurso do presente processo até que seja proferida decisão administrativa definitiva no processo nº 11065.000715/2010-12.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel